



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ

PARECER JURÍDICO N° 22/2020

Consulente: Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabá

Assunto: Aditivo.

Culdo de análise do 3º termo aditivo ao Contrato nº 31/2017, destinado à prorrogação do prazo contratual.

Ab initio, necessário se faz observar a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada, assim como, recomenda-se, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município.

E, caso possua impedimento para contratar com o poder público Municipal, deve a Administração abonar a imprescindibilidade a manutenção deste contrato, devendo justificar adequadamente que a não prorrogação do contrato ocasionará danos irreparáveis à administração pública ou, ainda, que há impossibilidade fática da realização de nova contratação.

Acerca do elastecimento do prazo contratual, deve-se seguir rigorosamente as prescrições contidas no artigo 57 e 61 da Lei nº 8666/93, bem como a excepcionalidade.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Vale lembrar que a classificação dos serviços contratados envolve aspectos eminentemente técnicos e, por isso, compete à própria entidade contratante.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, reembre-se que não está na seara do Jurídico avaliá-las ou emitir juizo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

É recomendado, outrossim, que seja anexado aos autos relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.

No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação do limite de 60 (sessenta) meses, imposição da Lei nº. 8.666/93.

Das disposições da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto¹, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à reguläridade da prorrogação do prazo contratual, a saber:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIZABÁ

- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) aprovação formal pela autoridade competente; e
- 8) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada;

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo, desde que atendidas as recomendações alhures, bem como atentar a que determina o art. 61, p.ú., da lei supra.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.
Aquiraz/SE, em 17 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO".

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408